



**IPTAN - Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo
de Almeida Neves.**

FERNANDA DE FARIA COELHO

**INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS EM FACE AO *JUS POSTULANDI***

SÃO JOÃO DEL REI

2012



**IPTAN - Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo
de Almeida Neves.**

FERNANDA DE FARIA COELHO

**INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS EM FACE AO *JUS POSTULANDI***

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Pres. Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do Título de Graduado, sob a orientação da Prof. Welinton Augusto Ribeiro.

SÃO JOÃO DEL REI

2012

FERNANDA DE FARIA COELHO

**INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM
FACE AO *JUS POSTULANDI***

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Pres. Tancredo de Almeida Neves” – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do Título de Graduado.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Welinton Augusto Ribeiro

Prof. Ricardo Assunção Viegas

Prof.^a Karin Cristine Magnan Miyahira

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por guiar meus passos. Agradeço aos meus pais, que de forma especial e carinhosa me deram força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades. Agradeço à minha irmã, por estar sempre presente em minha vida. Ao meu namorado, pelo incentivo. Às minhas amigas da Faculdade, pelas alegrias e tristezas compartilhadas. Ao meu orientador, pela paciência, apoio e auxílio necessários para a elaboração deste trabalho. Por fim, agradeço a todos, que de uma maneira ou de outra, contribuíram para o sucesso desta etapa tão importante em minha vida.

RESUMO

Este trabalho visa demonstrar a importância do papel do advogado para o efetivo acesso à justiça, sobretudo perante os Juizados Especiais Cíveis, que detém ritos próprios e são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual. A inviolabilidade da profissão do advogado está consagrada no artigo 133 da Constituição Federal. Todavia, com o advento da Lei dos Juizados Especiais – nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Federais – nº 10.259/01 e Consolidação das Leis do Trabalho – nº 5.452/43, a participação do causídico se tornou facultativa, sendo permitido ao cidadão postular pessoalmente em juízo, sem a orientação de um profissional habilitado, adotando o instituto *jus postulandi*. Pretende-se evidenciar que o princípio adotado pelos Juizados Especiais Cíveis e também pelos sistemas citados, não é o mais adequado, visto que o cidadão leigo não detém conhecimentos técnicos e específicos para ingressar com uma ação judicial, por mais simples que seja, e acompanhá-la até o seu desfecho.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis – “Jus Postulandi” – Indispensabilidade do Advogado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. O ADVOGADO E A ADVOCACIA	10
1.1. Conceito e história.....	10
1.2. O Advogado e a Constituição Federal.....	12
1.3. A Ordem dos Advogados do Brasil.....	13
2. A LEI 9.099 E O INSTITUTO “JUS POSTULANDI”	16
2.1. Juizados Especiais Cíveis.....	16
2.1.1 Surgimento e Propósito da Lei nº 9.099/95.....	18
2.1.2 O artigo 9º da Lei nº 9.099/95.....	22
2.2. O Instituto “Jus Postulandi”.....	24
2.2.1 O “Jus Postulandi” na Justiça do Trabalho.....	25
2.2.2 O “Jus Postulandi” nos Juizados Especiais Cíveis.....	26
2.2.3 O “Jus Postulandi” nos Juizados Especiais Federais.....	27
2.2.4 O “Jus Postulandi” e o Habeas Corpus.....	28
3. A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	30
3.1 As ambiguidades da Lei nº 9.099/95.....	30
3.1.1 O valor da causa.....	30
3.1.2 O recurso de apelação nos Juizados Especiais.....	31
3.2 O acesso à justiça.....	32
3.2.1 Da (não) concretização do art. 56 da Lei nº 9.099/95.....	33
3.4 A ação direta de inconstitucionalidade (Adin) nº 1.127-8/DF.....	35
3.5 A luta da Ordem Dos Advogados contra o <i>Jus Postulandi</i>	37
3.6 Posições Jurisprudenciais.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	48

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AJURIS – Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul

APAMAGIS – Associação Paulista dos Magistrados

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CPC – Código de Processo Civil

EAOAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados

EC – Emenda Constitucional

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJRS – Tribunal do Rio Grande do Sul

INTRODUÇÃO

Criada com o intuito de democratizar a sociedade, a profissão da advocacia surgiu para complementar a justiça, trazendo o verdadeiro equilíbrio processual almejado.

É através do advogado que se defende o direito e o interesse do cidadão em juízo, sendo a peça fundamental para tanto.

Não pensou diferente a Constituição Federal de 1988, que firma a imprescindibilidade do advogado em seu artigo 133, quando enuncia que: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Atropelando os dizeres constitucionais, a Lei que cuida dos Juizados Especiais, tal qual, Lei nº 9.099/95 – marco histórico para a justiça brasileira e considerada como um grande avanço legislativo tornou a participação do advogado facultativa em causas inferiores a 20 salários mínimos, trazendo à tona o instituto *jus postulandi*, já existentes em outros sistemas jurisdicionais.

Os Juizados Especiais foram criados visando à ampliação do acesso ao sistema de justiça, trazendo os princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, tornando-se uma nova arena para mediação de conflitos.

Porém, ter uma justiça célere e informal significa necessariamente em obter uma justiça justa e um resultado satisfatório?

O presente trabalho pretende responder esta pergunta, para isto, foi dividido em três capítulos, para melhor compreensão:

O 1º capítulo demonstrará a importância do papel do advogado para com toda a sociedade, contextualizando os conceitos referentes à advocacia e sua historicidade, bem como obtendo uma visão constitucional acerca do patrono e explanando sobre a origem da Ordem dos Advogados do Brasil, que instituiu o Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906/94).

O 2º capítulo irá abordar o sistema a ser analisado, qual seja, os Juizados Especiais Cíveis, comentando o propósito e o surgimento da Lei nº

9.099/95, destacando-se o controverso artigo 9º. Ainda no alusivo capítulo, iremos analisar o instituto do *jus postulandi*, seu devido conceito e por quais sistemas o mesmo é adotado.

Ingressando na parte mais específica do presente trabalho, o 3º capítulo construirá um elo entre os dois primeiros, discutindo acerca da indispensabilidade do advogado perante os Juizados Especiais, mencionando as ambiguidades da Lei nº 9.099/95 e destacando o desejado acesso à justiça. Além disso, pretende-se expor o posicionamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em relação à ADIN nº 1.127-8/DF, que questionou dispositivos do Estatuto do Advogado (Lei 8.906/94), a luta incessante da Ordem dos Advogados para decretar o fim do *jus postulandi*, e ainda, apresentar posições jurisprudenciais atinentes ao tema abordado.

1. O ADVOGADO E A ADVOCACIA

1.1 Conceito e historicidade

A palavra advogado tem sua origem no latim, *advocatus*, onde o termo “ad” significa “para junto” e o termo *vocatus*, entende-se por chamado, logo, advogado é aquele que é convocado para estar junto a alguém, para, de algum modo, auxiliá-lo numa atividade.

A terminologia *advocatio*, surgiu para designar um apelativo: o ofício, o exercício de advogar ou patrocinar uma causa (MADEIRA, 2002, p. 20).

O advogado é considerado um profissional liberal, bacharel em Direito e aprovado pelas instituições competentes, que patrocina o cliente, orientando, defendendo e dando-lhe o suporte necessário para garantir seus direitos em Juízo.

Na linha do autor Robert (1999, p. 5):

O advogado é tradicionalmente o “defensor do órfão e da viúva”, o paladino abnegado de todas as nobres causas, aquele cujo devotamento se volta inteiramente para todos os oprimidos, todos os infelizes, todos os deserdados da fortuna, e que faz ouvir perante a justiça a voz da piedade humana e da misericórdia.

O advogado é a figura essencial para o acesso e administração da Justiça. Após discorrer sobre a figura do profissional do direito, remetemo-nos às raízes desta nobre profissão, apesar de sua remota origem.

A advocacia é a função fundamental à justiça, sendo indispensável para a existência da democracia. É, sem dúvida, a profissão mais antiga da história, sempre acompanhando a evolução do Direito, desde os primórdios da sociedade.

Os primeiros vestígios da advocacia vieram da Grécia Antiga, sendo que naquela época surgiram as leis de Sólon (ano 594, a.C.), que instalou uma democracia moderada, onde a justiça estava nas mãos do povo e as partes, pessoalmente, defendiam seus próprios interesses. Cada parte, por sua vez, tinha o direito de ser auxiliado por um amigo, chamado de “conselheiro”, que o defendia de forma leiga.

Com a crescente demanda de casos, os “conselheiros” aperfeiçoaram seus estudos, com o intuito de cativar os magistrados, os denominados *arcondes*,

Nasceram então, os *oratores*, que auxiliavam as partes através de sua artilosa oratória.

Da Grécia vieram respeitados defensores da justiça, como Demóstenes (século IV), gago, que se tornou o mais popular, por estudar exaustivamente as leis e demonstrar ótima vocação, superando tal deficiência.

Mais tarde, em Roma, a advocacia se tornou uma profissão organizada, homens honrosos, com notório saber jurídico, denominados *patronos* ou *causidicus*, orientavam e defendiam seus clientes ou *plebeus*, valendo-se da oratória, e muitas vezes recebendo cortejos por seu serviço.

O trabalho do advogado era muitas vezes gratuito, porém, quando se tornou remunerado, distinguia-se mais como honra ou mercê do que a salário, daí resultando a expressão “honorário”, característica do empenho intelectual, que não se confundia com o trabalho manual ou artesanal (MADEIRA, 2002, p.09).

Outra espécie de advogado surgiu naquela época, os denominados *advocatus*, que auxiliavam os *patronos* e também às partes.

Azevedo Sodré (1984, p. 269), destacou em sua obra:

Com o tempo e a especialização de funções, os *advocatus* foram retirando-se do pretório para o recolhimento de seus gabinetes e se transformaram nos grandes jurisconsultos que iluminaram o mundo, e os *causidicus* e *patronus* foram tornando-se homens da lei, os juristas pátrios, os profissionais da representação judicial, e finalmente eles passaram a ser *advocatus*.

Elucidando melhor o assunto abordado, o autor Madeira (2002, p. 20), discorre:

Muitos exerceram atividades de auxílio às partes nas questões judiciais desde a Roma mais antiga. Mas, até que a atividade se torne uma profissão com regras jurídicas e disciplinares próprias, decorrerão séculos. Enquanto isso não acontece, no termo *advocatus* transitaram a esmo vários conceitos, jurídicos ou não, como *de patronus*, *patronus causaram*, *togatus*, *causidicus*, *orator*, *iuris peritus*, *scolasticus*.

A primeira Ordem de Advogados foi constituída no Império Bizantino (ano 41 a 54, d.C), onde se exigia registro no foro.

As ordens ou corporações, eram independentes entre si, porém, estavam interligadas a uma só jurisdição, sendo fiscalizadas pelo governador da Província. Os advogados eram hierarquicamente inscritos num quadro, e esta

hierarquia devia ser respeitada. Os novos advogados também se submetiam a um exame de jurisprudência, bem como se exigia boa reputação dos candidatos.

No Brasil, a advocacia foi implantada com as Ordenações Filipinas (1603 – 1967), criadas em Portugal, e determinavam que o aspirante à advogado deveria estudar 8 anos na Faculdade de Direito em Coimbra, para poder exercer a profissão, caso contrário, poderia até ser preso por advogar sem habilitação (ACQUAVIVA, 2000, p.24).

No ano de 1827, foram criadas escolas jurídicas no país, uma na cidade de Olinda, situada no nordeste, e outra na região sudeste, na cidade do Rio de Janeiro, onde “sinhorzinhos”, herdeiros de grandes fazendeiros e proprietários de terra, buscavam estudo.

O curso de Direito tem a duração de 5 anos, e a posterior aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil se faz necessária.

Regulamentando definitivamente a profissão no país, foi criado o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina, para que os advogados conduzam com sucesso a profissão.

Nos dias de hoje, a advocacia é assegurada pelo art. 1º da Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 1º. São atividades privativas da advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas-corpus em qualquer instância ou tribunal.

Atentos ao que preconiza o inciso I do presente artigo, verifica-se que estão entre as atividades privativas da advocacia a postulação aos Juizados Especiais, contudo, a Lei nº 9.099/95 suprime a assistência advocatícia neste âmbito.

1.2 A Constituição de 1988 e a Advocacia

Com a nova Constituição Federal de 1988, o caminho jurídico no país começou a ser devidamente traçado.

Foi criada a Defensoria Pública, para aqueles que não tinham

condições de arcar com as custas judiciais e também a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que passou por uma grande evolução, sendo o foco principal deste trabalho.

A advocacia ganhou força constitucional ao preceituar em seu artigo 133 que:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O advogado foi consagrado na Constituição Federal de 1988, conferindo-lhe a inviolabilidade pelos seus atos no exercício da profissão, exercendo assim, um grande papel social.

Apenas aos advogados é conferido o direito de postular em juízo, pois apenas os mesmos detêm o conhecimento técnico e específico para demandar e defender os interesses de alguém perante o Poder Judiciário.

Porém, com o nascimento do instituto *jus postulandi*, a capacidade postulatória foi atribuída às próprias partes em alguns casos, como na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais e Federais, ferindo o princípio da indispensabilidade do advogado e o texto constitucional.

Mais adiante, focaremos o presente trabalho nos Juizados Especiais Cíveis, demonstrando a precariedade de quesitos constitucionais e ressaltando a importância da presença do advogado, para garantir a eficácia do processo.

1.3A Ordem dos Advogados do Brasil

No ano de 1843, o Estatuto do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros foi aprovado pelo Imperador Dom Pedro II.

Para ingressar neste Instituto, fazia-se necessário a conclusão do curso de Direito e apresentação do diploma para registro nos Tribunais de Justiça, isto posto, sem maiores formalidades, o bacharel se tornava advogado (ACQUAVIVA, 2000, p. 55).

A Ordem dos Advogados Brasileiros – OAB foi criada com o Decreto nº 17.408 de 18 de novembro de 1930, graças à atuação de Levi Carneiro, presidente do Instituto e do desembargador André de Faria Pereira, que obtiveram a inclusão, neste diploma legal, do artigo 17, que dispunha:

Art. 17. Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos e Estados, e aprovados pelo Governo.

O artigo 17 foi de suma importância para a concepção da OAB, uma vez que delegou à própria classe a prerrogativa de elaborar seu próprio estatuto e de exercer o poder disciplinar sobre seus filiados, criando o Estatuto da Advocacia no ano de 1963 (Lei nº 4.215/63).

Nos dias de hoje, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados – EAOAB, é representado pela Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, que revogou, expressamente, o primeiro Estatuto surgido em 1963.

O artigo 44 da lei atual declara que:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Muitos doutrinadores divergem acerca da natureza jurídica da OAB, porém, para o autor, dirigente e conselheiro federal da OAB, Carlos Sebastião Silva Nina (2001), fica claro que a Ordem dos Advogados do Brasil pode ser considerada como:

Uma corporação, com delegação de serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da Administração Pública.

No primeiro artigo do Estatuto, descrito anteriormente, estão as atividades privativas do advogado, destacando-se, entre elas, o seu inciso I: “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Sendo assim, a decisão que tornou a participação do advogado facultativa, é dotada de inconstitucionalidade, vez que vai ao encontro com artigo 133 da CF e com o artigo 2º do EAOAB, que declara que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Vale ressaltar ainda que, o advogado devidamente inscrito na OAB está apto a promover a Justiça, pois somente a ele foi incumbido o ônus de dirigir-se ao Poder Judiciário e postular, conforme o art. 3º do Estatuto:

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A OAB foi concebida para favorecer e fortificar a classe dos advogados, defendendo o exercício desta profissão, participando de notadas reformas constitucionais e lutando contra a falta de ética, trazendo seriedade e credibilidade para a advocacia.

Por fim, é com base na Constituição Federal e no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), que se inicia o presente trabalho, ressaltando a ilustre figura do advogado, que exerce um papel que vai além do *múnus publico*, mas sim, um verdadeiro agente político, que tem o dever de agir com comprometimento perante a sociedade.

2. A LEI nº 9.099 E O INSTITUTO “JUS POSTULANDI”

2.1 Juizados Especiais Cíveis

O Juizado Especial Cível é um órgão do Poder Judiciário brasileiro criado para democratizar o acesso à justiça, com a finalidade de resolver os conflitos do dia a dia de forma rápida, simples e econômica, visando à conciliação entre as partes.

Na linha do autor Humberto Pinho (2010, p. 389):

Os Juizados Especiais Cíveis, concebidos para resolução de causas de menor complexidade, visam apresentar ao jurisdicionado uma forma de solução de controvérsias mais rápida, informal e desburocratizada, permitindo que ele consiga buscar perante o Estado, a solução para seu conflito de interesses.

Anteriormente chamado de Juizado de Pequenas Causas, trazido pela lei nº 7.244/84, a criação deste procedimento visava alcançar as pessoas mais humildes ou aquelas que tinham dificuldades para pleitear uma ação.

A Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 revogou a Lei nº 7.244/84, trazendo os princípios norteadores deste sistema, como a oralidade, a informalidade, a simplicidade, a celeridade e a economia processual, elementos estes que caracterizam a particularidade deste órgão.

Estes princípios instituídos estabelecem o diferencial quanto aos demais procedimentos já existentes, tratando-se de um rito verdadeiramente sumaríssimo.

Cabe frisar que, os Juizados Especiais Cíveis também estão subordinados à observância dos princípios do contraditório e devido processo legal, bem como aos demais princípios fundamentais do direito processual, como a imparcialidade, a persuasão racional e o juiz natural (PINHO, 2010, p. 392).

Em relação à competência dos Juizados Especiais, o artigo 3º menciona que:

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I- As causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - As enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - A ação de despejo para uso próprio;

IV - As ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Neste artigo da Lei nº 9.099/95, o legislador estabeleceu o alcance dos Juizados Especiais Cíveis, determinando sua competência para as ações de menor complexidade, fixando, primeiramente, o valor da causa, não ultrapassando 40 (quarenta) salários mínimos como pressuposto de admissibilidade.

Lembrando que, nas causas cujo valor é inferior a 20 (vinte) salários mínimos, a presença do advogado se tornou facultativa, tendo em vista o princípio *jus postulandi*, adotado para que a própria parte proceda pessoalmente sua reclamação.

O artigo 8º, *caput*, da Lei nº 9.099/95, taxou as pessoas que não podem ser partes nos Juizados Especiais, dentre elas, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. A exclusão destas pessoas é devido aos princípios da simplicidade e informalidade que norteiam os procedimentos do órgão em comento (COSTA, 2006, p. 57).

De acordo os incisos do artigo 8º, podem propor ação perante o Juizado Especial: as pessoas físicas capazes, excluídas os cessionários de direito de pessoas jurídicas, as microempresas, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e as sociedades de crédito ao microempreendedor.

Ressalta-se ainda que, nos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, a justiça é gratuita, ou seja, a parte fica isenta do pagamento das taxas, custas ou despesas, conforme o artigo 54 da referida Lei:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

De acordo com Pinho (2010, p. 395):

As despesas processuais relativas aos Juizados Cíveis são disciplinadas, principalmente, na Seção XVI, do Capítulo II da Lei. Nesta Seção, mais uma reflete-se a finalidade desses Juizados de garantir o Acesso à Justiça, de todas as pessoas, independente de suas condições econômico-sociais, já que a regra é a dispensa de preparo e condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Assim, no primeiro grau de jurisdição, não há pagamento de custas, taxas e despesas, nem a condenação do

vencido em custas e honorários advocatícios, salvo em caso de litigância de má-fé.

Porém, ao interpor recurso, nos termos do artigo 42, haverá a necessidade da realização de preparo, incluindo todas as despesas, desde a propositura da ação:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Para requerimento de assistência judiciária gratuita, o autor Hélio Martins Costa (2006, p. 264) dispõe:

O requerimento da assistência judiciária gratuita, a meu ver, somente pode ser formulado quando da interposição do recurso, porque o preparo constitui pressuposto de admissibilidade do procedimento recursal. O pedido de assistência judiciária será apreciado pela Turma Recursal competente para conhecer o recurso, uma vez que o Juiz singular esgota sua jurisdição com a prolação da sentença.

Portanto, dúvidas não há ao dizer que o procedimento desta Lei é mais flexível do que os esboçados no Processo Civil tradicional, e apesar de ser teoricamente e praticamente mais simples, ainda apresenta um conjunto sistemático de normas imprescindíveis ao bom andamento do processo.

2.1.1 Surgimento e propósito da Lei nº 9.099/95

O sistema dos Juizados Especiais foi criado no início da década de 80, ficando conhecido primeiramente como Juizados de Pequenas Causas.

Pinho (2010, p. 389) descreve em sua obra o esboço histórico acerca dos primeiros Juizados existentes:

Numa percepção histórica, observa-se que em tempos longínquos, já se falava em prestação jurisdicional. Retrato disso é que desde os tempos dos visigodos, a criação do Código Visigótico, inicialmente denominado *Lex Roamana Visigotorum*, foi a primeira legislação a vigorar na Península Ibérica após o Domínio Romano, distinguiram os “pleitos de grandes coisas” dos “pleitos de pequenas coisas”.

O referido autor acrescenta ainda que:

As Ordenações Manuelinas observavam a figura do juiz eleito para proceder a julgamento de contendas sem processo, nas quais não cabiam nem apelação ou agravo, executando-se de imediatamente a sentença. Essas demandas contemplavam questões que envolvessem baixo valor pecuniário.

No Brasil, constatou-se a aplicação das Ordenações Manuelinas nos séculos XVIII e XIX, onde os julgadores receberam o nome de Juízes de Vintena e atuavam no mesmo modelo instituído pelas Ordenações (PINTO, 2010, p. 390).

Para identificar a efetiva concepção dos Juizados Especiais no Brasil, verifica-se a participação de diversos atores, como afirma Cunha (2009, p. 15), em sua obra:

De um lado, a experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o conselho de Conciliação e Arbitragem, de outro, a iniciativa do Ministério da Desburocratização, órgão do governo federal. Estas duas fontes teriam dado origem ao sistema por meio da Lei 7.244/84, que criou os juizados de pequenas causas.

Segundo Cunha (2009, p. 15): “A participação destes órgãos foi desequilibrada, fazendo com que o Poder Executivo assumisse a condução do processo de criação e implementação do novo sistema”.

Vale ressaltar que, a criação dos Juizados de Pequenas Causas foi travada por grandes discussões entre membros do Judiciário.

Visando a concepção do moderno órgão, o Poder Executivo impôs uma agenda de discussões sobre a relevância dos Juizados de Pequenas Causas, pois já imaginava que haveria certa resistência por parte da comunidade brasileira acerca da implantação deste novo modelo de resolução de conflitos.

Participaram do debate os setores da magistratura, representados pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS e pela Associação Paulista dos Magistrados – APAMAGIS, onde ambos estavam atraentes à ideia dos Juizados (CUNHA, 2009, p. 18).

Também foram convidados os Ministérios Públicos de São Paulo e do Rio de Janeiro e a Procuradoria do Estado de São Paulo para elaborarem o texto do anteprojeto de Lei sobre os Juizados.

Em 1981 foi formada uma comissão para discutir a criação do novo órgão pelo Ministério da Desburocratização, sendo este comitê presidido por João

Piquet Carneiro (Governo Federal, 1979), participando diversos Desembargadores, Juízes de Direito e Procuradores.

A elaboração do anteprojeto de Lei dos Juizados foi altamente criticada por vários membros de carreiras jurídicas, inclusive pelos advogados, que temiam que este novo sistema fosse antidemocrático e autoritário (CUNHA, 2009, p. 19).

Acerca da postura contrária dos advogados sobre o novo sistema a ser implantado, Cunha (2009, p. 32) ressalta em sua obra:

O principal ponto crítico que os colocava (os advogados) nesta posição dizia a respeito à dispensa do advogado. A justificativa referente a este ponto era preocupação com a reserva de mercado de trabalho para as atividades dos advogados. Ao lado desta questão, os argumentos caminhavam no sentido de mostrar que a dispensa do advogado revelava o caráter autoritário do projeto de lei.

Conforme será evidenciado neste trabalho, a dispensa do advogado sempre foi um ponto polêmico, mesmo após a aprovação da lei que regulamenta a matéria dos Juizados.

A competência por meio de critérios econômicos também foi considerada como um aspecto polêmico para a criação do microssistema. Alegavam que nem sempre o valor da causa indicaria a complexidade do conflito e isso seria um grande risco para o sistema de justiça.

Após muitas reviravoltas e debates, foi encaminhado ao Congresso Nacional, no mês de agosto do ano de 1983 o Projeto de Lei nº 1.950/83, sobre os Juizados de Pequenas Causas, onde apenas algumas alterações foram realizadas.

Iniciou-se, definitivamente, em 1984, os Juizados de Pequenas Causas, decretado pela Lei nº 7.244/1984.

Cunha (2009, p.51) ensina:

A implantação dos juizados especiais de pequenas causas nos Estados brasileiros adquiriu ritmo e características diferentes, como previa a lei. Entre 1984 e a Constituição Federal de 1988, poucos foram os Estados que colocaram em funcionamento, com estrutura física e material, os juizados de pequenas causas.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, a implementação do sistema ganhou novo impulso. Ponderadas inovações foram trazidas em relação à Lei nº 7.244/84, como a previsão de serem criados os

Juizados Especiais, vindo primeira vez com essa nomenclatura (PINHO, 2010, p. 390).

A Carta Magna atribuiu capacidade concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos Juizados Especiais, em seu artigo 24, inciso X, sendo considerado, portanto, uma exceção à regra da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, prevista no inciso I, do artigo 22, da Constituição.

O preconizado artigo 98, da Constituição Federal, colocou um ponto final na discutível criação dos Juizados Especiais, impondo a obrigação de instituírem-se as referidas unidades jurisdicionais, cujo teor do dispositivo é:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

O concernido artigo preconizou também, através de seu parágrafo único, acrescentado pela EC 22/99, que a Lei Federal disporia sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.

A regularização dos Juizados Especiais somente se efetivou com o advento da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A mencionada Lei revogou e trocou a expressão “pequenas causas” para “causas de menor complexidade”, estendeu as causas ao teto de até 40 (quarenta) salários mínimos e a possibilidade de execução sem processo de conhecimento, de título executivo extrajudicial e, tornou obrigatória a presença do advogado nas causas com valor entre 20 e 40 salários mínimos (CUNHA, 2009, p. 53).

Em fase conclusiva acerca do sistema arrazoado, Figueira Júnior (2007, p. 44) comenta:

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e

segura, capaz de levar à libertação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

A aludida citação demonstra que a Lei nº 9.099/95 não se trata apenas de um novo procedimento, mas se sobrepõe a esta barreira, dispondo sobre um novo processo e um rito diferenciado.

2.1.2 O artigo 9º da Lei nº 9.099/95

No artigo 9º da Lei nº 9.099/95 o legislador permitiu que a parte pudesse comparecer em juízo independentemente da presença do advogado, a fim de pleitear diretamente a tutela de seu direito.

O *caput* do referido artigo descreve:

Art. 9º. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Portanto, a parte poderá demandar sem a assistência de advogado desde que o valor da causa seja inferior a 20 (vinte) salários mínimos.

Para pleitear o seu direito sem a necessidade de assistência de advogado, a parte poderá comparecer junto ao Juizado Especial, especificamente até o setor de atermação, onde o serventuário responsável irá reduzir a termos escrito sua reclamação oral, nos moldes do artigo 14 da Lei nº 9.099/95:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado:

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

É prudente mencionar que o “atermador” normalmente será um estagiário ou um servidor do Judiciário e deverá ser minucioso ao formular o requerimento da parte.

A parte, por ser na maioria das vezes leiga, ao expor oralmente seu pedido, deixa de lado vários itens que poderiam ser fundamentais para concretizar seu real direito.

As petições providas da atermação geralmente não preenchem os pressupostos processuais necessários, mas mesmo assim são equiparadas a uma petição inicial formulada em conformidade com o artigo 282 do Código de Processo Civil:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Após a atermação, o cidadão postulante estará sozinho, ou seja, sem nenhum apoio técnico necessário para dar continuidade à lide, acarretando danos aos seus direitos.

Da assistência facultativa do advogado e sua suposta constitucionalidade, o doutrinador Figueira Júnior (2007, p. 180), preconiza:

Toda via, a concretização desse desiderato legislativo seria mais viável se estivéssemos perante uma realidade diversa da que estamos vivendo, da crise organizacional e financeira do Poder Judiciário, acrescida no mais das vezes pelo empeco criado por maus administradores do próprio Poder.

Sendo assim, é bem verdade dizer que a Lei dos Juizados Especiais não tomou a decisão mais adequada para a realidade do nosso sistema Judiciário.

Segundo Figueira Júnior (2007, p. 180), se por um lado “o novo sistema facilitou o acesso ao Judiciário, de outro lado, os Estados pecam por omissão, enquanto não instituírem Defensorias Públicas para prestar orientação básica ao litigante que postula em causa própria”.

Diante disso, a presença de um profissional habilitado seria imprescindível para o andamento do processo, ainda que prematuro, assegurando o direito do demandante.

2.2 O Instituto “Jus Postulandi”

A expressão latina *jus postulandi* significa “direito de postular”. Contudo, a simples tradução desta expressão não basta para compreensão de sua significância, isto porque, em tese, é assegurada a todos a busca pela tutela jurisdicional perante o Estado.

No âmbito do nosso sistema jurídico, o princípio *jus postulandi* é compreendido como o direito de postular em juízo pessoalmente, ou seja, independentemente de advogado, inclusive praticar todos os atos processuais referentes à defesa dos seus interesses.

É importante esclarecer que o *jus postulandi*, apesar de conferir às partes a possibilidade de postular em juízo pessoalmente, não lhes é atribuída a capacidade postulatória, sendo esta entendida como autorização legal para atuar em juízo, enquanto o *jus postulandi* se trata de uma “postulação leiga”.

Como já mencionado, o direito de postular, pertence, via de regra, ao advogado, conforme preceitua a Lei nº 8.906/94.

De acordo com Theodoro Júnior (2006, p. 112):

A capacidade de postulação em nosso sistema processual compete exclusivamente aos advogados, de modo que é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36). Trata-se de um pressuposto processual, cuja inobservância conduz à nulidade do processo (arts. 1º e 3º da Lei nº 8906 de 04.07.1994).

Contudo, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, permitiu a postulação sem a presença de advogado perante a justiça trabalhista, conforme os artigos 791 e 839 da CLT.

Conforme mencionado, este instituto também é utilizado nos Juizados Especiais e Federal, objetivando o efetivo acesso à justiça.

Acontece que a existência do *jus postulandi* sempre será muito polêmica entre doutrinadores e os demais operadores do Direito em nosso ordenamento jurídico.

2.2.1 O “Jus Postulandi” na Justiça do Trabalho

O instituto *jus postulandi* teve sua origem juntamente com a organização da estrutura da Justiça do Trabalho, através da Lei nº 1.237 de 2 de maio de 1939, regulamentado posteriormente pelo Decreto nº 6.596 de 12 de dezembro de 1940, e já havia a previsão das partes postularem e se defenderem pessoalmente, sem a presença do advogado.

Com o advento da CLT, através do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o *jus postulandi* veio à baila novamente com o propósito de facilitar a prestação jurisdicional ao trabalhador.

O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho é amplo e irrestrito, não havendo limitações quanto ao valor da causa ou grau de jurisdição.

Assim, os artigos 791 e 839 da CLT descrevem que as partes (empregado ou empregador) podem ingressar em juízo sem a outorga de mandato a advogado:

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Ressalva-se que as partes poderão atuar pessoalmente nas varas do Trabalho, inclusive nos Tribunais Regionais, onde são analisados os recursos ordinários.

Com relação aos recursos encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho - TST, em julgamento no dia 13/10/2009, foi negado, por 17 votos a 7, o *jus postulandi*, que permitia à parte recorrer sem a representação do advogado. Para os

Ministros do TST, os recursos são peculiares e complexos, necessitando da participação do causídico.

Para a OAB, a decisão foi considerada como uma grande vitória, visto que garantirá ao cidadão o equilíbrio processual, pois todas as partes estarão assistidas.

Ademais, em nossa Carta Magna de 1988, o legislador foi claro ao dispor no artigo 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, ensejando, portanto, interpretação no sentido de se considerar revogado o artigo 791 da CLT, tornando imprescindível a presença do advogado nos feitos trabalhistas (ALMEIDA, 2011, p. 93).

Assim como na Constituição, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.906/94 estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça”.

Todavia, a conclusão não é pacífica, havendo várias divergências entre juristas. A corrente favorável ao instituto sustenta que o *jus postulandi* facilita o acesso do hipossuficiente aos pretórios trabalhistas.

Há que se destacar outra citação de Martins (2010, p. 187):

O empregado que exerce o *jus postulandi* pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade de advogado.

Por conseguinte, o *jus postulandi* demonstra-se totalmente frágil perante a complexidade das demandas trabalhistas ou não. Sendo que, estar acompanhado de advogado significa maior segurança para postular em juízo, tendo em vista as particularidades e técnicas dos processos judiciais.

Boa notícia é que a Justiça do Trabalho vem dificultando o *jus postulandi* em algumas varas trabalhistas. E, a proposta para a reforma da CLT é justamente extinguir integralmente este instituto.

2.2.2 O “Jus Postulandi” nos Juizados Especiais Cíveis

É garantido o *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis nas causas inferiores a 20 (vinte) salários mínimos, como já mencionado anteriormente.

O autor Alexandre Freitas Câmara (2010, p. 244) expressa seu ponto de vista sobre o tema:

É de referir, porém, que me parece inconstitucional a regra que permite à parte comparecer em juízo sem advogado nos juizados especiais cíveis, quando o valor da causa não exceder de vinte salários mínimos. Tal inconstitucionalidade decorre do fato de tal regra contrariar o disposto no art. 130 da Constituição da República, em cujos termos o advogado é essencial ao exercício da função jurisdicional, na forma da lei. A meu sentir, à lei caberá regulamentar o exercício da atividade do advogado, mas sem jamais chegar ao ponto de tornar a presença do advogado facultativa, pois assim estar-se-ia negando à sua atividade o caráter essencial.

O *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis pode ser considerado como uma “armadilha processual”, haja vista que ao viabilizar o acesso à justiça poderá acarretar em sérios desequilíbrios no processo.

2.2.3 O “Jus Postulandi” nos Juizados Especiais Federais

Regulamentando a matéria em âmbito federal, editou-se a Lei nº 10.259, de 16 de julho de 2001, dispondo sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais.

Segundo Humberto Pinho (2010, p. 397), esta Lei foi guiada pelos critérios orientadores dos Juizados Especiais Estaduais, buscando, sempre que possível, a conciliação.

O *jus postulandi* novamente se faz presente no artigo 10, da mencionada Lei, *in verbis*: “Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”.

Novamente o legislador torna facultativa a presença do advogado na lide. Ademais, nos Juizados Especiais Federais o cidadão postulante não estará litigando em iguais condições com a parte contrária, pois esta sempre será uma entidade pública federal.

A título de informação, o Juiz de Direito, Fernando Moreira Gonçalves (2005), atuante nos Juizados Especiais Federais em Campinas/SP, cientificou o autor de uma ação de danos morais contra a União, para constituir um profissional habilitado para melhor representação de seus interesses, antevendo falhas na instrução do feito.

O juiz afirma: “É um erro achar que a norma beneficia os mais pobres que não tem condições de contratar um profissional. Ela acaba prejudicando as pessoas menos assistidas”.

Observa-se que não são apenas os advogados que criticam o *jus postulandi*, mas também os próprios juízes.

2.2.4 O “Jus Postulandi” e o *Habeas Corpus*

É possibilitado ao próprio paciente a possibilidade de interposição do *habeas corpus*, conforme previsto no artigo 654 do Código de Processo Penal, sendo considerado como um exemplo clássico de postulação pela própria parte:

Art. 654. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

Acerca do *habeas corpus*, a Constituição Federal prevê no art. 5º, LXVIII que:

Art. 5º. [...] LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Na linha do autor Alexandre de Moraes (2005, p. 109):

Habeas corpus é uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo Juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou a coação à liberdade em sentido amplo – o direito do indivíduo de ir, vir e ficar.

Deste modo, qualquer pessoa poderá fazer uso do *habeas corpus*, em benefício próprio ou alheio, sem qualquer impedimento.

Diferentemente das outras circunstâncias, a impetração de *habeas corpus* pela própria parte não fere o disposto no artigo 133, conforme explica Moraes (2010, p. 113):

A impetração de *habeas corpus*, pela própria parte, a seu favor ou de terceiro, conforme possibilita o art. 654 do Código de Processo penal, não fere o disposto no art. 133 da Carta Magna, posto que esse dispositivo não obriga o patrocínio judicial por advogado, pois sua interposição há que ser feita à luz do princípio do direito de defesa assegurada constitucionalidade (art. 5º, LV), que inclui, sem sombra de dúvidas, o direito à autodefesa.

Ressalta-se, portanto, que para impetração de *habeas corpus* não há necessidade do advogado, sendo esta a única exceção que entendemos ser legalmente constitucional.

3. A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

3.1 As ambiguidades da Lei nº 9.099/95

Muito embora tenha sido proposta para ampliar o acesso à ordem jurídica, em razão de sua incompletude, a Lei dos Juizados Especiais apresenta falhas e contradições que comprometem o sistema.

3.1.1 O valor da causa

O valor da causa é compreendido como o “quanto” da demanda, sendo o valor material estipulado pelo autor, em moeda nacional. Nas palavras de Figueira Júnior (2007, p. 116): “[...] toma-se por base o pedido e a causa de pedir (benefício econômico perseguido)”.

Conforme anteriormente dito, o valor da causa nos Juizados Especiais não poderá exceder a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo este valor considerado o teto para demandar no referido juízo.

Destacado, também, no capítulo anterior, o artigo 9º da Lei nº 9.099/95 que dispõe acerca da faculdade do cidadão de optar ou não pela presença do advogado nas causas inferiores a 20 (vinte) salários mínimos.

Figueira Júnior (2007, p. 181), afirma que a Lei dos Juizados não tomou a decisão mais adequada para nossa realidade:

Não podemos generalizar e desprezar a participação (facultativa) dos advogados nas demandas que se enquadram em até vinte salários mínimos. Ademais, não deveria ter sido o critério quantitativo (o valor da causa) o escolhido pelo legislador para definir a facultatividade do advogado em patrocinar essas causas, mas, sim, a *complexidade jurídica e fatural da demanda*.

Portanto, nem sempre uma causa com valor inferior a 20 (vinte) salários mínimos será menos complexa do que uma causa de valor superior.

Nas palavras do autor acima citado, acerca do art. 9º da lei 9.099/95, ele comenta: “[...] houve uma lamentável dissonância entre o espírito da lei e a realidade forense nacional” (FIGUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 182).

Assim, a opção pelo acompanhamento de advogado não pode ficar ao talante da parte, sendo esta, via de regra, leiga em ciência jurídica e, por

consequente, impossibilitada de discernir sobre a importância de estar representada por um advogado habilitado.

Figueira Júnior (2007, p. 186), ainda preconiza que:

Por isso entendemos que, mesmo feito o alerta sobre a conveniência do patrocínio do advogado (§ 2º), não atendendo a parte à exortação realizada, em qualquer hipótese – e não apenas quando “a causa recomendar” – deve o juiz, *ex officio*, nomear um assistente ao postulante, sob pena de configurar-se manifesto desequilíbrio fatural e jurídico entre os litigantes.

Está perfeitamente claro que, o litigante sem o patrocínio de advogado estará em clara desvantagem em relação à parte contrária, afrontando as garantias do contraditório e da ampla defesa.

3.1.2 O recurso de apelação nos Juizados Especiais

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis, visando o implícito princípio do duplo grau de jurisdição, permite dois tipos de recursos, sendo o recurso inominado ou apelação e o de embargos de declaração, sendo este último uma espécie de incidente de complementação do julgado, segundo Figueira Júnior (2007, p. 286).

O recurso inominado está previsto no artigo 41 da Lei nº 9.099/95, sendo cabível contra as decisões extintivas dos processos, com ou sem julgamento do mérito, bem como contra as sentenças de acolhimento e rejeição do pedido, excetuando as homologatórias de acordo ou de laudo arbitral:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

Cabe ao litigante prejudicado manifestar sua insatisfação acerca da sentença através da impugnação judicial, com a finalidade de reformar a referida decisão em uma instância superior.

Costa (2006, p. 190), ensina:

Aplicam-se aos Juizados Especiais algumas regras em matéria de recurso: a) não se admite *reformatio in pejus*, ou seja, a Turma Recursal não poderá julgar agravando a situação do recorrente; b) o recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso (art. 501, do CPC); c) a renúncia ao direito de recorrer independe de aceitação da outra parte (art. 502, do CPC); d) a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença não poderá recorrer (art. 503, do CPC); e) dos despachos de mero expediente não cabe recurso (art. 507, do

CPC); f) o recurso interposto por um dos litisconsortes aproveitará a todos, salvo se forem distintos ou opostos seus interesses (art. 509, CPC); g) o prazo de recurso pode ser restituído em caso de força maior ou falecimento da parte ou de seu advogado (art. 507, do CPC). O órgão competente para conhecer dos recursos dos Juizados Especiais é a Turma Recursal, composta por três Juizes do primeiro grau de jurisdição.

Observa-se que o parágrafo 2º do artigo 41 da lei nº 9.099/95, dispõe que: “no recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado”. Faz-se, portanto, necessário a presença do advogado, independentemente do valor da causa em questão.

Assim concluímos que a parte que se fez valer do instituto *jus postulandi* para ingressar no Juizado Especial não terá qualquer condição técnica para apelar, tendo em vista que apenas o advogado, obrigatoriamente, poderá interpor a apelação.

3.2 O acesso à justiça

O acesso à justiça assumiu a natureza de direito fundamental na medida em que a Constituição Federal de 1988 prescreveu em seu artigo 5º, nos incisos XXXV e LXXIV, respectivamente:

Art. 5º - (...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O acesso à justiça pode ser compreendido como a busca por instrumentos efetivos para realização de um direito. Verificam-se, em sua análise, diversas dificuldades vivenciadas, levando em conta os aspectos sociais, culturais e econômicos.

Leite (2003, p. 251) citado por Menegatti (2011, p. 40) debate acerca do acesso à justiça e seu moderno significado:

O termo acesso à justiça pode ser entendido em sentido amplo e em sentido estrito. Este concerne a ideia formal do acesso efetivo à prestação jurisdicional para solução de conflitos intersubjetivos. Aquele possui significado mais abrangente, na medida em que abarca também o primeiro sentido, e vai além. Noutro fala, a moderna concepção de acesso à justiça não é apenas formal, mas

substancial. Significa, portanto, o acesso a uma ordem política, econômica e socialmente justa.

No plano processual, é necessário que as partes possuam igualdade de armas, ou seja, as partes deverão ter as mesmas possibilidades.

Sobre o sistema, “[...] primeiro, deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8 *apud* MENEGATTI, 2011, p. 40).

Cabe ao Estado propiciar a todos o ingresso em juízo, como forma de coibir a lesão ao direito. A pretensão trazida pela parte à lide implora por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito, por isso o processo deve ser manipulado de modo a favorecer às partes o acesso à justiça.

Menegatti (2011, p. 38) esclarece em sua obra:

O primeiro obstáculo diagnosticado por Cappelletti e Garth (1988) diz respeito à necessidade de prover a assistência judiciária a aquele que, por motivos sociais ou financeiros, estejam impedidos de recorrer ao Poder Judiciário para resguardar seus direitos subjetivos.

Acerca da hipossuficiência financeira das partes, devem-se proporcionar meios para que não haja obstáculos à busca da tutela jurisdicional, como isenção de custas, dispensa dos honorários de sucumbência e patrocínio das causas por meio de defensores custeados pelo Estado, sobretudo nos Juizados Especiais.

Menegatti (2001, p. 45) conclui que o acesso à justiça está intimamente interligado com a presença do advogado:

Quando contraposta à moderna concepção de acesso à justiça, tem-se que a participação com paridade de armas existe uma defesa técnica, situada com procedimentos, capaz de aconselhar a parte, conduzi-la pelos tormentosos e intrincados caminhos do processo, em meio a um emaranhado de diplomas legais e que tornam difícil a compreensão dos meios necessários para alcançar a tutela judicial pretendida.

Lembrando que, o Juizado Especial foi consagrado, no artigo 98, I da nossa Carta Magna, como a principal promessa para o acesso à justiça.

3.2.1- Da (não) concretização do artigo 56 da Lei nº 9.099/95

O artigo 56 da Lei dos Juizados Especiais preconiza:

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Este artigo deixa claro que a intenção do legislador é permitir e ampliar o acesso à justiça, possibilitando ao postulante desfavorecido a garantia do devido processo legal e a prestação de assistência jurídica suficiente.

Porém, ressalta Figueira Júnior (2007, p. 362):

Para que se concretize esse desiderato, faz-se *mister* que as leis locais de organização judiciária – que na verdade serão a “alma” desses Juizados -, dentre outras abordagens, afrontem as questões concernentes às curadorias e ao serviço de assistência judiciária. Sem isso, torna-se muito difícil o funcionamento dessas Unidades Jurisdicionais, da forma como se espera e anseia.

Pois bem, a realidade brasileira demonstra a precisão de assistência técnica para auxiliar o jurisdicionado incapacitado a ingressar em juízo, prevendo, para tanto, as Defensorias Públicas.

Porém, para alguns especialistas e estudiosos da área, a assistência jurídica somente através da Defensoria não é viável, visto que abarrotaria o Estado, resultando em altos custos processuais, revelando a necessidade de se buscar mais formas para assistir a parte desamparada, uma alternativa seria a prestação voluntária de serviços advocatícios, sendo os chamados advogados dativos.

Em alguns casos, o juiz poderá nomear um advogado dativo para representar a parte nos trâmites legais do processo, seja para uma impugnação ou para conduzi-la em audiência, reconhecendo, então, que a parte não consegue se movimentar desamparada no sistema judiciário.

Verifica-se que, o acesso à justiça oferecido nos Juizados através do setor da atermação é defasado. A petição preambular é elaborada, habitualmente, sem auxílio sequer de um advogado, sendo redigida por funcionários ou estagiários alheios aos direitos existentes no ordenamento jurídico, proporcionado o crescimento de demandas infrutíferas.

Em obra sobre os Juizados Especiais, Scheleder (2009, p. 103) afirma:

O direito à assistência jurídica é a garantia dos cidadãos, não do profissional; aos primeiros, a administração da justiça pressupõe a “paridade de armas”, mediante a representação e a defesa dos interesses das partes por profissionais com idêntica habilitação e capacidade técnicas.

É dever do Estado fazer valer o artigo 56, colocando-o em prática, bem como olhar atentamente para as lacunas da Lei nº 9.099/95 e supri-las.

A assistência judicial gratuita deveria estar ao alcance de todo cidadão, bem como deveria existir uma boa estrutura para atender as demandas do Juizado, independentemente da complexidade tratada.

3.4 A ação direta de inconstitucionalidade (Adin) nº 1.127-8/DF

Apesar de toda importância da figura do advogado já ilustrada em todo o trabalho, por meio de diversas decisões, o STF tem reconhecido algumas exceções ao princípio da imprescindibilidade do procurador.

Dentre as exceções, está a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8, formulada por Magistrados Brasileiros em 06 de setembro de 1994, que, em sede de liminar, no mês outubro de 1994, suspendeu a eficácia do artigo 1º, I, da Lei 8.906/94, que declara ser privativa do advogado “a postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Jairo Henrique Scalabrini (2004) em seu texto acerca do tema, explica o motivo do questionamento da inconstitucionalidade:

Aquela entidade questionou a constitucionalidade deste dispositivo com fulcro na contrariedade aos incisos I e II, do art. 98, da Constituição Federal, no que se refere a singeleza que quiseram emprestar às justiça de paz, do trabalho e aos juizados especiais, ao declarar que seriam regidos pelos princípios da informalidade, simplicidade, oralidade e celeridade. Sustentaram, também, que nestas justiça os juízes eram, na maioria, leigos, o que acontecia também com a Justiça do Trabalho (2 classistas leigos e 1 presidente togado), contrariando, assim, o art. 116, da CF (modificado neste teor pela Emenda Constitucional nº 24/99, de 09 de dezembro de 1999) e que, portanto, a exigência de advogado, com conhecimentos técnicos superiores aos juízes da causa, seria ilógica.

O texto da decisão proferida liminarmente foi:

Resolvendo QUESTAO DE ORDEM suscitada pelo Relato, o Tribunal reconheceu a prevenção de competência do Ministro Paulo Brossard, como Relator vencido o Ministro Marco Aurélio, que negava a existência dessa prevenção. Por votação UNÂNIME, o Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (autora), e também a preliminar de falta de legitimidade ativa por impertinência objetiva vencida o Ministro Marco Aurélio, suscitante. Examinando o inciso 001 do art. 001º da Lei nº 8906, de 04.07.94, o Tribunal, por MAIORIA DE

VOTOS, DEFERIU, EM PARTE, o pedido de medida liminar para suspender a eficácia do dispositivo, no que não disser respeito aos Juizados Especiais, previstos no inciso 00I do art. 098 da Constituição Federal, excluindo, portanto, a aplicação do dispositivo, ate a decisão final da ação, em relação aos Juizados de Pequenas Causas, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz, vencidos, em parte, os Ministros Sepulveda Pertence, Sydney Sanches e Moreira Alves, que interpretavam o dispositivo no sentido de suspender a execução apenas no tocante ao Juizado de Pequenas Causas, e o Ministro Marco Aurélio, que indeferia o pedido de medida liminar.

Observa-se que na época da decisão da liminar, precisamente em 1994, os Juizados Especiais ainda não tinham sido criados, portanto, concedeu a postulação leiga aos Juizados de Pequenas Causas e à Justiça do Trabalho.

A decisão final do mérito foi apreciada pelo plenário em 17 de maio de 2006, aproximadamente 12 anos após o ajuizamento da ação.

O trecho retirado da ata da sessão de julgamento dispõe o seguinte:

O Tribunal, examinando os dispositivos impugnados na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994: a) por unanimidade, em relação ao inciso I do artigo 1º, julgou prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão "juizados especiais", e, por maioria, quanto à expressão "qualquer", julgou procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Britto (ADIN 1.127 - STF, 2012).

Assim, o Tribunal supriu a expressão "qualquer" do dispositivo legal, deixando de estabelecer obstáculo para a possibilidade do uso do *Jus Postulandi*.

Com relação aos Juizados Especiais, os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram prejudicada a ADIN, tendo em vista a legislação posterior que regulamentou acerca do sistema visado, qual seja, a Lei nº 9.099/5, criada em 1995, que incluiu, em seu texto, o polêmico artigo 9º, discutido e analisado no presente trabalho.

Segundo o autor Menegatti (2011, p. 62), o pensamento instituído pela Suprema Corte fez lembrar um contexto existente à época da publicação da Constituição Federal de 1988, que, após um regime totalmente ditatorial, buscava-se instituir, à natureza de direito fundamental tudo aquilo que fora oprimido, e colocava a questão relativa à indispensabilidade do advogado como resguardo dos direitos dos cidadãos.

Percebe-se que os elementos essenciais à edição da norma constitucional foram desprezados pelo STF ao proferir a decisão em comento.

Incontestável as repercussões acerca da decisão proferida no que tange às garantias fundamentais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além de contrariar os Direitos Humanos fundamentais, reservado pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Apesar de decidida a questão no âmbito do STF, isto não a torna imune de questionamentos, ponderações e críticas, visto que o Judiciário também pode agir equivocadamente. Prova disso é a superposição de instâncias, ou, da mesma forma, o princípio do duplo grau de jurisdição, que tem por escopo o reexame da matéria apreciada e a segurança jurídica.

3.5 A luta da Ordem Dos Advogados contra o *Jus Postulandi*

A Ordem dos Advogados do Brasil não ficou inerte, passando a promover diversas manifestações contra o *Jus Postulandi* acolhido pelo STF.

Os dirigentes da OAB de todas as partes do Brasil se reúnem para lutar por suas prerrogativas, senão vejamos:

No ano de 2010, a Frente Parlamentar pela Advocacia, constituída pelo presidente do Conselho Federal da OAB e pelo presidente da Comissão Nacional de Acompanhamento do Legislativo da OAB, esteve em reunião com o presidente da Comissão de Revisão do Código de Processo Civil, o Ministro do Supremo Tribunal de Justiça - STJ, Luiz Fux, que declarou que incluirá um dispositivo no anteprojeto do Código de Processo Civil - CPC, para exterminar o *jus postulandi* no âmbito dos Juizados Especiais.

O Ministro (2010) explica: "O que se observa hoje em dia é que pessoas desiguais brigam no mesmo juízo com armas diferentes e, como o Direito é composto de normas técnicas, há um desequilíbrio entre a parte desacompanhada e aquela que tem advogado".

Para o Ministro Fux (2010) e para o presidente da OAB, Ophir Cavalcante (2010), o fim deste princípio garantirá o maior equilíbrio entre as partes e não afastará os cidadãos dos Juizados Especiais, pois estas instituições prevêm

a Defensoria Pública e o assessoramento necessário aos que não podem pagar por um advogado.

Ainda no projeto do novo CPC, há a previsão que os Juizados Especiais sejam instância obrigatória para as causas de até 20 salários mínimos e de pequeno potencial ofensivo, sendo uma tentativa de fortalecer o sistema.

O presidente da OAB, Ophir Cavalcante (2010), ressalta:

O cidadão sem advogado torna-se um personagem sem voz no processo porque a verdade processual é construída a partir de um bem articulado discurso jurídico, uma retórica bem elaborada e a competente compreensão das leis, o que só acontece com a presença de um profissional preparado para tanto.

O presidente da Frente Parlamentar dos Advogados, o deputado Marcelo Ortiz (2010), também se manifestou: “A Constituição já define que o advogado é indispensável e nós temos que zelar por isso”.

Vale destacar que, em 2011, na cidade de Uberlândia – MG, a OAB tomou a iniciativa de promover uma campanha contra a postulação leiga, panfletando pela cidade e alertando a população que o *jus postulandi* poderá causar prejuízo.

O presidente da 13ª Subseção da OAB de Uberlândia, Egmar Ferraz (2011), explicou a manifestação:

A OAB alerta que, muitas vezes, o cidadão leigo, após ingressar com sua ação, se vê em extrema dificuldade, ou por ter-se deparado, de um lado, com a parte adversa devidamente orientada por um advogado, ou por desconhecer os termos jurídicos utilizados no curso do processo.

Sem esgotar o assunto, é interessante mencionar acerca da luta incansável dos advogados trabalhistas pela extinção integral do *jus postulandi*. Estes advogados estiveram no Congresso Nacional, em 20 de julho de 2012, para reivindicações da classe, sendo o principal assunto o fim da postulação sem a presença do advogado.

Os advogados trabalhistas anseiam pela aprovação do projeto de Lei nº 3.392/04, que prevê a indispensabilidade do advogado e a concessão de honorários de sucumbência, tendo em vista que os mesmos não estão previstos na Justiça do Trabalho.

3.6 Posições Jurisprudenciais

A seguir, algumas posições jurisprudenciais encontradas nos Tribunais de Justiça do Brasil. Tais decisões reconheceram que a participação do advogado é fundamental para o bom desenvolvimento do processo, bem como para garantir a igualdade entre as partes nos Juizados Especiais.

A primeira jurisprudência a ser analisada pertence ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, e foi reconhecido o desequilíbrio processual, em decorrência da ausência do advogado:

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA; AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORA SOBRE O PEDIDO CONTRAPOSTO, JULGADO PROCEDENTE; DESEQUILÍBRIO PROCESSUAL DAS PARTES POR INOBSERVÂNCIA DO § 1º, DO ART. 9º, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO; PREJUÍZO; NULIDADE.

1 - Cabia à autora, ora recorrente, manifestar-se em audiência a respeito do pedido contraposto formulado e/ou requerer a redesignação da audiência de instrução e julgamento, tudo nos termos do parágrafo único, do artigo 31, da Lei 9.099/95; a autora, pessoa leiga, estava desacompanhada de advogado, enquanto que a ré fazia-se representar por profissional qualificado; incumbia ao magistrado condutor do feito, a fim de zelar pelo equilíbrio processual das partes em audiência de instrução e julgamento, observar o disposto no parágrafo primeiro, do art. 9º, da Lei 9.099/95; a ausência de advogado para a autora ensejou seu silêncio quanto ao pedido contraposto, o que consubstancia evidente prejuízo, cabendo a decretação de nulidade dos atos processuais.

2 - A sentença que não elucida o raciocínio desenvolvido pelo magistrado para chegar a determinada conclusão, bem como não demonstra os critérios de valoração das provas produzidas pelas partes e, ainda, não traz qualquer fundamentação fática e jurídica, é nula, por inobservar o disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95).

(Acórdão n. 477497, 20110760015131ACJ, Relator RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 01/02/2011, DJ 03/02/2011, p. 272).

Verifica-se que a parte autora, por estar desacompanhada de advogado, deixou de se manifestar acerca do pedido contraposto, causando prejuízos para a mesma. O juiz de 1º grau, portanto, julgou procedente o pedido contraposto e improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Analisando o recurso apresentado pela parte demandante, a Juíza Relatora Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha (2011) reconheceu o desequilíbrio processual e o cerceamento de defesa, haja vista que a parte ré encontrava-se assistida por advogado, e a parte autora, por sua vez, estava desamparada.

Com bom senso, a juíza cassou a sentença, declarando nulo todos os atos processuais ocorridos a partir da audiência de instrução e julgamento.

Portanto, ficou claro que o acompanhamento de um profissional habilitado seria fundamental para que houvesse o equilíbrio almejado e voz ativa nos autos. Sem advogado, a parte autora se encontrava dispersa no processo.

As próximas jurisprudências das Turmas Recursais Cíveis do Tribunal do Rio Grande do Sul – TJRS defendem que, se uma das partes não estiver acompanhada de advogado, será considerado nulo o processo, são elas:

EMENTA: PROCESSUAL. NULIDADE ABSOLUTA. FALTA DE ADVERTÊNCIA PARA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. CERCEAMENTO DE PROVA.

Ausência de advertência à autora da conveniência de ser representada por procurador, ou ainda, das consequências da não representação, conforme reza o art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº9.099/95, em hipótese em que manifesta a hipossuficiência da parte autora, causando desequilíbrio e prejuízo ao exercício de seu direito. Sentença desconstituída, de ofício.

(Recurso Cível Nº 71003201076, Primeira Turma Recursal Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Ricardo Torres Hermann. Julgado em 13/10/2011, publicado em 14/10/2011).

Conforme decisão acima, os autos carecem de indícios, e cabe ao advogado entender quais são as provas necessárias a serem produzidas. Como a parte autora se encontrava desassistida, sobreveio a sentença de improcedência do feito, tendo em vista a ausência de provas a possibilitar o acolhimento da versão narrada na inicial.

Assim, a sentença proferida pelo juiz do Juizado Especial fora desconstituída para propiciar à parte autora a assistência de advogado, fazendo valer o princípio da isonomia.

Vejamos outro caso:

EMENTA: ADVOGADO. ASSISTÊNCIA. ISONOMIA.

Ausência de advogado para uma das partes acarreta prejuízo evidente para o exercício da defesa. Impossibilidade de uma das partes serem assistida por advogado quando a outra se encontra

sem tal assistência. Quebra da isonomia que ocasiona a nulidade do processo. Recurso provido.

(Recurso Cível Nº 71002935807, Segunda Turma Recursal Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Eduardo Kraemer. Julgado em 25/01/2012, publicado em 01/02/2012).

Neste, a Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, deu provimento ao recurso, e também decretou a nulidade do processo, tendo em vista que apenas uma das partes se encontrava assistida por advogado.

Na decisão abaixo, também proveniente do TJRS, houve a desconstituição da sentença proferida em 1ª Instância, tendo em vista que o autor, leigo em matéria jurídica, deixou de juntar aos autos qualquer prova documental além das acostadas na peça inicial, bem como não solicitou a oitiva de qualquer testemunha. Foi concluído que a insuficiência de provas, que seriam fundamentais para a instrução do processo, se deu pela falta de advogado:

EMENTA: PROCESSUAL. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFENSOR DATIVO AO AUTOR. RÉU REPRESENTADO POR PROCURADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE PODERIA SER REFORMADA EM PREJUÍZO DO AUTOR, DIANTE DA FORMAÇÃO DEFICIENTE DA PROVA CONSTITUTIVA DO SEU DIREITO. MANIFESTO PREJUÍZO AO AUTOR.

1. Caso em que o réu, pessoa jurídica, compareceu à audiência de instrução devidamente representado por advogado. Ausência de informação ao autor acerca dos problemas que poderia enfrentar por estar desacompanhado de profissional hábil, conforme reza o art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.099/95. 2. Prejuízo ao autor caracterizado, tendo em vista a constituição deficiente de provas do fato constitutivo do seu direito. 3. Sentença desconstituída, determinando-se a reabertura da instrução e nomeação de defensor dativo ao autor. Sentença desconstituída de ofício.

(Recurso cível nº 71003024593, Primeira Turma Recursal Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Ricardo Torres Hermann. Julgado em 30/06/2011, publicado em 04/07/2011).

Nota-se, nos casos acima descritos, a importância do advogado para a condução do processo.

Observa-se que o autor está indefeso e conseqüentemente é lesado por não estar acompanhado de um defensor.

Ademais, o Juiz de 1º grau não orientou à parte acerca da necessidade da defesa técnica, o que deverá ser feito, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 9º, da Lei nº 9.099:

Art. 9º. § 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

Adotando a mesma linha de raciocínio das decisões acima, temos outra decisão do TJDFT que também cassou a sentença formulada em 1º grau, pois a mesma julgou improcedente a demanda da parte autora que exercia o *jus postulandi* e deixou de especificar maiores detalhes acerca do dano que lhe foi causado:

EMENTA: CONSUMIDOR E CIVIL. DANO EM VEÍCULO GUARDADO EM ESTACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO ESTACIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA. PARTE QUE EXERCE O IUS POSTULANDI - PROVA A SER DETERMINADA DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É consolidado o entendimento de que a empresa responde pelos danos experimentados no veículo do consumidor deixado em estacionamento de utilização exclusiva pela clientela, como atrativo para o seu negócio, ainda que: A) não haja controle de entrada e saída e B) não haja segurança ostensiva. Súmula 130, do STJ. 2. Ausente especificação sobre o estacionamento em que deixado o veículo, quando o estabelecimento comercial é dotado de mais de um, com níveis diferentes de controle e com diversidade de público usuário, e postulando a parte sem a assistência de advogado, impõe ao juiz a iniciativa da prova. art. 125, 130 e 131, do CPC. 3. Omissão que caracteriza cerceamento de defesa e determina a anulação do processo e da sentença para o retorno dos autos à origem e regularização da instrução. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. 5. Sem custas e sem honorários advocatícios porque provido o recurso.

(Apelação Cível nº 889928420088070001, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Relator: Asiel Henrique. Julgado em 02/03/2012, publicado em 09/04/2012).

Verifica-se no caso acima que o autor estava exercendo o *jus postulandi*, e em decorrência disto, deixou de especificar detalhes acerca do estacionamento onde seu veículo foi danificado. O Juiz Relator Asiel Henrique (2012), anulou a sentença e determinou que fossem realizadas provas necessárias para esclarecimento dos fatos.

Outro Recurso provido pelo TJRS também declarou a nulidade do processo, visto que na audiência de instrução e julgamento, somente a parte ré estava acompanhada de advogado:

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS. NULIDADE DO PROCESSO. Quebra o princípio da igualdade entre as partes a instrução realizada com apenas uma das partes assistida por advogado. Recurso provido.

(Recurso Inominado nº 71000860122, Segunda Turma Recursal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Eduardo Kraemer. Julgado em 14/12/2005, publicado em 04/01/2006).

O Juiz Relator Eduardo Kraemer (2005), explicou o porquê da decisão: “A defesa técnica possui melhores condições de exercer a defesa do que o autor isoladamente”.

Os advogados são fundamentais para garantir a proteção do cidadão, apesar de todo o propósito dos Juizados Especiais, a linguagem forense ainda é inacessível à maioria da população, e muitas são as dificuldades enfrentadas, inclusive pelos magistrados em lidar diretamente com as partes, conforme verificado nas jurisprudências expostas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se ao longo de todo trabalho que o advogado é, inquestionavelmente, o garantidor da Justiça e o defensor dos direitos de toda a sociedade.

Esta nobre profissão de histórico antigo foi reconhecida como uma das mais importantes e tradicionais, sendo considerada fundamental para o desenvolvimento e sustento da democracia.

Ser advogado vai além da arte de defender um cidadão em juízo. Exercer a advocacia significa estar diante de uma série de responsabilidades e deveres, devendo estar preparado para combater as adversidades e arbitrariedades. Ainda, é necessário uma boa reputação e um comprometimento com a moral e a ética, lutando incessantemente pela justiça ideal.

A advocacia é a única profissão reconhecida por nossa Constituição Federal, merecendo vasto respeito.

Além de prevista em nossa Carta Magna, a advocacia é regida pelo Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, bem como pelo regulamento geral e Código de Ética, sendo estes indispensáveis para formação do profissional advogado.

Cumprе ressaltar que para exercer esta famosa profissão são necessários conhecimentos aprofundados de direito, sobretudo compreender as entrelinhas das legislações. Portanto, somente os advogados, devidamente preparados e inscritos na OAB, poderão postular em juízo, conforme preceitua o artigo 1º do Estatuto dos Advogados e o artigo 133 da Constituição Federal.

Não há concessão de justiça sem o advogado, sendo uma prerrogativa nata, ou seja, constitui uma obrigação do mesmo conduzir os conflitos no Poder Judiciário.

Apesar de toda prestígio concedido à advocacia, a desvalorização desta profissão é notável, principalmente no que se refere à dispensabilidade do patrono para demandar em juízo em determinados casos, revelando o *jus postulandi*.

Com a criação dos Juizados Especiais, pelo advento da Lei nº 9.099/95, acreditava-se que teria surgido uma justiça idealizada por todos: acessível, rápida e sem altos custos.

Contudo, este órgão, visto como uma ótima tentativa de aproximar a justiça da sociedade, não se desvinculou dos vícios inconstitucionais que apresenta, bem como não efetivou o devido processo legal, a começar pelo art. 9º, que faculta a participação do advogado, demonstrando que o sistema implantado nitidamente se tornou falho.

Apesar de toda questão social relacionada ao acesso à justiça, sobretudo aos cidadãos menos favorecidos, estes, por sua vez, necessitam de um mínimo de esclarecimento para resguardar seus direitos.

A maioria dos processos impetrados sem a assistência do causídico nos Juizados Especiais, estando as partes, ou uma delas, amparadas pelo princípio do *jus postulandi*, não logram êxito, pois faltam orientação e conhecimento técnico, por mais recatado que seja o pedido solicitado.

Com o exercício do *jus postulandi*, a parte é deixada à própria sorte, alheia aos procedimentos que regem o judiciário. A parte leiga poderá ingressar com sua ação nos Juizados, mas, se não houver acordo em ocasião da audiência de conciliação, na próxima fase instrutória, necessariamente implicará o auxílio de um advogado dotado de técnica para impugnar uma contestação ou interpor um recurso.

Mesmo sendo regido pelo princípio da informalidade, é verdade dizer que os ritos possuem linguajar próprio e rebuscado, carecendo do conhecimento da técnica, se tornando inacessível à grande maioria da população.

Engana-se quem presume que uma pessoa leiga poderá entender a complexidade de um processo. A maioria dos processos que tramitam nos Juizados Especiais, podem ser considerados irrisórios apenas sob análise financeira, mas traz, em seu conteúdo, invariáveis discussões jurídicas.

Resta-se evidente que quando a parte litiga sozinha, grandes são as chances das demandas se restarem infrutíferas, sejam por inúmeros contratemplos ou descuidos. A parte, por sua vez, ao invés de alcançar seus direitos, perde a

chance de sair vitoriosa, justamente por não conhecer os trâmites e as peculiaridades dos atos processuais.

Com relação ao julgamento proferido pelo STF, na ADIN nº 1.127-8, e analisado neste trabalho, verifica-se que a decisão não se alinhou à moderna concepção de justiça, bem como se distanciou dos parâmetros impostos pelo Poder Constituinte Originário, pois este prevê o acesso à justiça como dever Constitucional.

Vimos, através das jurisprudências apresentadas, que o *jus postulandi* consagra a desigualdade processual, tendo em vista que de um lado está o cidadão hipossuficiente, desprovido de qualquer informação do direito que lhe assiste, e de outro, está a parte requerida, geralmente uma empresa, assistida por advogado, fazendo com que o acesso à justiça sequer seja promovido, tendo em vista o desconhecimento dos direitos que assiste à parte postulante.

Nota-se, portanto, uma omissão estatal, ou seja, um desserviço do Estado, pois em nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXXIV está claro que: “é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, e ainda, no inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

Para o Estado, tornar obrigatória a participação do advogado não é visto como uma vantagem, pois significa implantar novas defensorias públicas e curadorias, o que acarretará em altos custos para a União.

Compete aos aplicadores do Direito, ao Poder Judiciário e ao Legislativo abolir de uma vez por todas o *jus postulandi*, fazendo com que o poder público invista nos serviços das defensorias públicas, assegurando aos mais necessitados, um número satisfatório de advogados dativos, assim, garantindo um digno acesso à justiça, para conseqüentemente atingir o propósito da jurisdição, concedendo às pessoas lesadas, uma reparação satisfatória.

Assim como depende dos dirigentes da OAB, junto aos demais membros, lutar cada vez mais por suas prerrogativas e anseios, para que haja uma participação mais efetiva dos advogados em todo âmbito jurídico.

Por fim, a defesa dos direitos do cidadão contempla muito mais do que facultar-lhe o acesso ao Judiciário, exige-se, para se faça de forma sublime, a

assistência de um advogado capaz de orientar, acompanhar e participar de todo o andamento processual, para, portanto, obter uma tutela jurisdicional justa e efetiva.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Ética do advogado*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso Prático de Processo do Trabalho*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <http://www.oabes.org.br/noticias/554410/> Acesso em 24 de Out. de 2012.

_____ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-jun-27/jus-postulandi-justica-trabalho-loteria-processual-ophir> Acesso em 30 de Out. de 2012.

_____ Disponível em: http://www.conjur.com.br/2005-ago-03/ausencia_advogado_juizados_prejudica_cidadao. Acesso em 30 de Out. de 2012.

COSTA, Hélio Martins. *Lei dos juizados especiais cíveis – anotada e sua interpretação jurisprudencial*. 4ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. *Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008.

DECRETO LEI nº. 5.452, de 1 de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro, 1 mai. 1943. 122º da Independência e 55º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decretolei/del5452.htm>. Acesso em: 10 jun. 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Desequilíbrio processual das partes por inobservância do § 1º, do art. 9º, da Lei 9.099/95. Apelação Cível do Juizado Especial n. 20110760015131. Maria José de Souza Magalhães versus Simone de Jesus Cavalcante. Relatora: Rita de Cássia De Cerqueira Lima Rocha. Brasília, Acórdão de 01 de fev. 2011. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62761,74670,20954&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pg1=477497>>. Acesso em: 25 de out. 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. dano em veículo guardado em estacionamento, ausência de especificação do estacionamento, ausência de prova, parte que exerce o ius postulandi. Apelação Cível do Juizado Especial n. 889928420088070001. Tiago de Tércio Vasconcelos versus Pier 21 – Cultura e Lazer S.A. Relator: Asiel Henrique. Brasília. Acórdão de 02 de mar. 2012. *Jus Brasil Jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21493003/acao-ci-vel-do-juizado-especial-acj-889928420088070001-df-0088992-8420088070001-tjdf>>. Acesso em: 25 de out. 2012.

GODIM, Gisela. *Estatuto da advocacia*. Paraná: Tal, 2005.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil – volume I*. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LEI nº 8.906 de 4 de julho de 1994 - *Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*. Brasília, 4 jul. 1994; 173º da Independência e 106º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 10 mai.2012.

LEI nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Brasília, 26 set. 1995; 174º da Independência e 107º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>. Acesso em: 28 jul. 2012

LEI nº 10.259, de 12 de julho de 2001. *Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*. Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 15 mai.2012.

MADEIRA, Hélcio Maciel França. *História da advocacia: origens da profissão de advogado no direito romano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense*. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENEGATTI, Christiano Augusto. *O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça*. São Paulo: LTr, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NETO, Fernando da Costa Tourinho; JÚNIOR, Joel Dias Figueira. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/1995*. 5ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NINA, Carlos Sebastião Silva. (2001). *A Ordem dos Advogados do Brasil e o Estado brasileiro*. Disponível em: <http://www.profpito.com/A_OAB_e_o_Estado_brasileiro.html>. Acesso em: 03 mar. 2012.

ORDEM DOS ADVGADOS DO BRASIL (OAB). Disponível em: <<http://www.oabuberlandia.org.br/oab10.gps/Ref/QUIS-8E4P58>> Acesso em 24 de Out. 2012.

_____. <http://www.oabes.org.br/noticias/554410/> Acesso em 24 de Out. de 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. *Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo*. 3ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MOURA, Fernando Galvão. O Fim do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. *Revista Bonijuris*, Curitiba, 24 (1): 14 - 20, Abr. 2012. Disponível em: <http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/pvt/VisualizaRevista.do?revista.idRevista=113>. Acesso em: 05 mai. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Manifesta hipossuficiência da parte autora, causando desequilíbrio e prejuízo ao exercício de seu direito. Recurso Inominado n. 71003201076. Adelir José Stein Filho versus Doctor Clin Clínica Médica LTDA e Medial Saúde S.A. Relator: Ricardo Torres Hermann. Porto Alegre, Acórdão de 13 de out. 2011. *Jus Brasil Jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20704328/recurso-civel-71003201076-rs-tjrs>>. Acesso em: 25 de out. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ausência de advogado para uma das partes acarreta prejuízo evidente para o exercício da defesa. Recurso Inominado n. 71002935807. Luiz Alberto Ravier e Inez Kern Ravier versus Joselira de Assis. Relator: Eduardo Kraemer. Porto Alegre, Acórdão de 25 de jan. 2012. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71002935807&num_processo=71002935807&codEmenta=4542490>. Acesso em: 25 de out. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. Sentença de procedência que poderia ser reformada em prejuízo do autor, diante da formação deficiente da prova constitutiva do seu direito. Recurso Inominado n. 71003024593. RGE – Rio Grande Energia S.A versus Alexandre Amador dos Reis. Relator: Ricardo Torres Hermann. Gravataí, Acórdão de 30 de jun. 2011. *Jus Brasil Jurisprudência*.

Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19996391/recurso-civel-71003024593-rs-tjrs>>. Acesso em: 25 de out. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. Quebra o princípio da igualdade entre as partes a instrução realizada com apenas uma das partes assistida por advogado. Recurso Inominado n. 71000860122. Leandro Noal de Freitas versus Patrícia Pavoni. Relator: Eduardo Kraemer. Porto Alegre. Acórdão de 14 de dez. 2005. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71000860122&num_processo=71000860122&codEmenta=1292515>. Acesso em 25 de out. 2012.

ROBERT, Henry. *O advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SCALABRINI, Jairo Henrique. O advogado ainda é imprescindível nos Juizados Especiais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 912, 1 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7744>>. Acesso em: 27 ago. 2012.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. *As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editora, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) *ADIN 1.127-8/DF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1127&processo=1127>>. Acesso em: 20 jul. 2012.

_____ *ADIN 3.168-6/DF*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474620>> Acesso em: 16 de mai. 2012.